Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 512.333 - MG (2019/0151231-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE	:	LEANDRO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	NÃO INDICADO
PACIENTE	:	LEANDRO DA SILVA MARTINS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LEANDRO DA SILVA MARTINS.

Na petição inicial, o impetrante requer a concessão da ordem a fim de que cesse o constrangimento ilegal que afirma sofrer.

É o relatório. Decido.

Percebe-se, preliminarmente, das razões iniciais, a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para análise do presente *mandamus*, uma vez que deveria ter sido impetrado dirigido à autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal.

Assim, o pedido não se enquadra em hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se este precedente:

> *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTS. 240 E 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO E RISCO DE NOVA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO AO HABEAS CORPUS PER SALTUM. WRIT NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A única manifestação levada a efeito pelo Tribunal local diz respeito à prejudicialidade da impetração, pela concessão de liberdade provisória ao paciente.
>
> 2. Fica impossibilitada a manifestação deste Sodalício, sobrepujando a competência da Corte Estadual, sob pena de configuração do chamado habeas corpus per saltum, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.
>
> 3. Ante a falta de manifestação do Colegiado Estadual, percebe-se a incompetência desta Corte Superior para o processamento e julgamento deste writ, já que inexiste ato a ser imputado à autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, alínea "c", da Constituição Federal, bem como do art. 13, I, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 360.513/TO, relator Ministro

Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 1º/9/2016.)

Ante o exposto, **com fundamento no art. 21-E, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, declaro a incompetência do STJ para processar o presente *writ*, determinando a remessa dos autos ao tribunal de origem e recomendando o envio de cópia dos autos à Defensoria Pública local para que adote as providências pertinentes**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator